



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **14/6/2011**

89 TC-000012/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Aparecido Sérico da Silva.

Advogado(s): Carlos Bentivegna, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Daniel Barile da Silveira e outros.

Acompanha (m): TC-000012/126/09 e Expediente(s): TC-000542/001/09, TC-001098/001/09, TC-001132/001/09, TC-001295/001/09, TC-036363/026/09, TC-000119/001/10, TC-000530/001/10, TC-000727/001/10, TC-000755/001/10, TC-000056/001/11 e TC-017468/026/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,79%
Aplicação na Valorização do Magistério:	75,90%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	97,17%
Aplicação na Saúde:	26,43%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,24%
Déficit orçamentário:	3,41%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Araçatuba**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Registro.

As ocorrências anotadas pela fiscalização em seu relatório de fls. 20/67 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a LDO autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.

Dívida Ativa

- ineficácia na cobrança da dívida ativa.

Aplicação no Ensino

- diante das exclusões efetuadas pela fiscalização dos restos a pagar não solvidos até 31/01/2010, deixou de atender ao disposto no artigo 21, caput, da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

11.494/2007.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- insuficiência no pagamento de débitos judiciais, descumprindo posição jurisprudencial desta Corte.

Adiantamentos

- despesas sob o regime de adiantamento em nome do Prefeito Municipal.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos orçamentários suplementares em desacordo com as disposições constitucionais e da Lei Federal nº 4.320/64.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro e Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- divergências e inconsistências não esclarecidas pela origem.

Alterações Orçamentárias

- na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 36,96% da despesa inicial.

Licitações

- Pregão Presencial nº 15/2009: consta do edital exigência de fabricação nacional contrariando o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02, c/c o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e também o previsto na Deliberação TC-A-11611/026/10, que dispõe sobre a indiscriminada vedação de produtos importados nas licitações; Pregão Presencial nº 112/2009: critério de julgamento das propostas favorecendo apenas uma empresa em detrimento da competição; não deu atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, deixando ainda de atender o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Regime Previdenciário

- o Executivo Municipal pagou complementação de aposentadoria e pensão à conta de seu próprio orçamento.

Pessoal

- nomeação de diversos servidores para cargos em comissão, sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento; diversos servidores municipais com acúmulo de férias vencidas; remuneração de servidores acima do teto constitucional (subsídio do Prefeito); pagamento de gratificação a ocupantes de cargo em comissão em regime de dedicação plena.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-542/001/09, que trata de comunicado encaminhado a esta Casa por Município sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Araçatuba, no tocante à destinação de área institucional e de recreio, localizada no loteamento do empreendimento Indústrias Tânicas Carazza Ltda., para recepção e depósito de entulhos coletados por trabalhadores autônomos, em contrariedade com o Plano Diretor Municipal. Foi verificada pela fiscalização a procedência da matéria no tocante ao não atendimento à legislação municipal e ambiental;
- TC-1098/001/09, TC-1132/001/09 e TC-1295/001/09, que noticiam possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 112/09 realizado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba. A matéria foi tratada no item "Licitações" do relatório;
- TC-36363/026/09, que cuida de comunicado dirigido a este Tribunal sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 92/09 realizado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no tocante à desclassificação da empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., após a adjudicação do item 7 do edital - cadeira odontológica. Nada de anormal foi apurado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-119/001/10, que abriga cópia do jornal "Folha da Região" contendo matéria a respeito do descontentamento do senhor Prefeito Municipal no tocante às suspensões de licitações determinadas por esta Casa de Contas, em face das constantes representações formuladas;
- TC-530/001/10 e TC-755/001/10 nos quais constam informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba a este Tribunal para conhecimento abrangendo declarações acerca do cumprimento da legislação aplicada à obtenção de crédito perante o Banco BNDES, destinado ao programa Pró-Vias;
- TC-727/001/10, pelo qual os senhores Eduardo Calil Otoboni, Augusto Calil Otoboni e Eliane Calil Otoboni, Munícipes de Araçatuba, noticiam eventuais irregularidades praticadas acerca do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. A matéria foi tratada em item próprio do relatório;
- TC-56/001/11, que trata de solicitação efetuada pelo Procurador do Empreendimento Indústrias Tânicas Carazza Ltda. de cópias reprográficas do apontado pelos agentes de fiscalização das irregularidades constatadas; e
- TC-17468/026/11, que cuida de cópia da decisão exarada pela egrégia Primeira Câmara, nos autos do processo TC-1547/026/08, que abriga as contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2008.

Transparência da Gestão Pública

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, LRF.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações efetuadas nos últimos exercícios; falta de atendimento às Instruções em diversos itens sujeitos ao encaminhamento; divergências apuradas entre as informações da Origem e os relatórios emitidos pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.74/97 e a farta documentação de fls.98/964, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Aduz, em relação ao ensino, que os valores referentes ao FUNDEB só tiveram sua aplicação integralmente concluída no final de maio de 2010 excepcionalmente, pois houve atraso na conclusão dos serviços devido às fortes chuvas ocorridas no período que motivaram inclusive a decretação do Estado de Emergência no Município. Em decorrência do atraso, a Municipalidade não poderia efetuar os pagamentos das despesas por serviços ainda não executados, ficando os recursos devidamente depositados em conta própria do FUNDEB.

Quanto aos precatórios, assevera que o demonstrativo elaborado pela fiscalização deve ser refeito já que incluídos os valores de dois precatórios que foram cancelados e não constam mais do saldo de precatórios a pagar (um em virtude de acordo homologado na Justiça e outro por revogação do decreto expropriatório, liberando a Municipalidade de pagamentos, conforme decisão do Tribunal de Justiça).

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera que devem ser aceitos os argumentos acerca dos precatórios. Evidencia que os resultados apresentam-se satisfatórios e que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria técnica especializada ratifica os cálculos efetuados pela fiscalização em relação à aplicação no ensino (26,79%) e a remuneração dos profissionais do magistério (75,90%). Sobre os restos a pagar glosados da aplicação de recursos do FUNDEB, confirma o índice apurado (97,17%) e assegura que a glosa efetuada está em consonância com as decisões da Casa a respeito do tema, esclarecendo ainda que "somente as despesas empenhadas e processadas até 31 de dezembro, e posteriormente pagas até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a data limite de janeiro do exercício seguinte, podem ser consideradas na aplicação do ensino e da saúde, pois, dessa forma estarão beneficiando esses setores dentro do exercício em que ocorre a prestação do serviço ou a entrega do material”.

Quanto ao enfoque jurídico, embora considere que várias impropriedades foram afastadas com as alegações de defesa, entende que o descumprimento do disposto no artigo 21, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07 é motivo suficiente para comprometer a totalidade das contas. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável**, sem embargo de recomendações e sugestão de formação de autos próprios para análise da matéria relativa às licitações.

SDG, por sua vez, afasta o questionamento acerca dos precatórios, considerando sua manifestação exarada em sede de reexame nos autos do TC-1974/026/08, que cuidou das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Acerca dos recursos do FUNDEB, verifica que a falta de aplicação de sua totalidade não decorreu de omissão do responsável, mas de glosas promovidas pela equipe de fiscalização, e que, mesmo assim, o Município aplicou mais de 95% do recebido.

Entende que as demais impropriedades anotadas não se revestem de gravidade suficiente para isoladamente ensejar a reprovação da matéria.

Finda sua manifestação pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, com recomendações e proposta de formação de autos específicos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-12/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-002881/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002018/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001547/026/08 - Favorável, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000012/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Araçatuba aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,79% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 75,90% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e, devido as glosas efetuadas pela fiscalização, foram utilizados no período 97,17% dos recursos repassados.

Neste caso em exame, na companhia de SDG, entendo que a falha possa ser relevada, considerando que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%) e a jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas.

Não obstante, referida importância deve retornar incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 26,43% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 43,24% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Araçatuba cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária apresentou superávit de 3,41% e o resultado financeiro e o econômico, bem como o saldo patrimonial, foram todos positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, de acordo com a manifestação de SDG e o decidido pelo e. Plenário no TC-1974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência a este respeito, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados, excetuando, contudo, os requisitórios de baixa monta, que, no caso concreto, foram integralmente quitados, consoante fls.35/36.

Dessa forma, não há que se falar em nenhuma infração referente a tal passivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Araçatuba, relativas ao exercício de 2009.

As matérias referentes aos itens "Licitações" (Pregão Presencial nº 112/2009) e "Pessoal" (remuneração de servidores acima do teto constitucional) deverão ser analisadas, respectivamente, em autos próprios e apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adapte seu planejamento orçamentário à realidade do Município; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 4.320/64, com relação às despesas com adiantamentos e da Lei nº 8.666/93, quanto às licitações; c) atente para a cronologia de suas exigibilidades e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

A fiscalização responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Regime Previdenciário", "Pessoal" e "Transparência da Gestão Pública".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas, com exceção dos expedientes TC-1098/001/09, TC-1132/001/09 e TC-1295/001/09 que deverão acompanhar processo a ser formado para análise do Pregão Presencial nº 112/2009.

Antes, porém, o Cartório deverá providenciar oficiamento ao signatário do TC-56/001/11, encaminhando cópia da presente decisão e de fls.51 e 52 dos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.